

**RELATORIA:** DMV

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 135/2018

**OBJETO:** AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, EM REGIME DE AUTORIZAÇÃO - EMPRESA NEUZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.949193/2018-73

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DMV:** POR AUTORIZAR

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa **NEUZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, CNPJ nº 08.408.420/0001-13, relacionada no anexo da Resolução a ser publicada, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de autorização, mediante Termo de Autorização, nos termos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

## II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Nota Técnica nº 43/2018/GEHAB/SUPAS (fls. 02/03), a SUPAS abordou os dispositivos legais que regem a matéria e verificou, após análise da documentação apresentada pela empresa interessada, que ela atendeu às exigências previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 2015.



MAZ

Conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado sob o regime de autorização.

O art. 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição abaixo:

*“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

*(...)”*

Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, a ANTT editou a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estabelece que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar o serviço regular deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º ao 19 da citada Resolução.

Assim, em cumprimento a Lei nº 10.233/2001, o art. 23 da Resolução nº 4.770/2015 estabelece que:

*[...]*

*Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001.*

*[...].*

Analisado o processo da empresa interessada e atendidas as exigências regulamentares, será concedido o Termo de Autorização, cuja validade está condicionada ao recadastramento junto à ANTT a cada 3 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União - DOU da Resolução aprovada pela Diretoria da ANTT, nos termos do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Assim, uma vez publicado o Termo de Autorização de Serviços Regulares no DOU, a transportadora habilitada poderá requerer para cada serviço a Licença Operacional, ficando a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS incumbida de dar publicidade aos requerimentos deferidos de Licenças Operacionais e autorizar o início da operação das linhas.

A autorizatória na prestação do serviço deverá observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.



Após análise pela GEHAB, verificou-se que a empresa em questão atendeu às exigências regulamentares nos termos da Resolução nº 4.770/2015, razão pela qual a SUPAS não vê óbice à aprovação da matéria. Ressaltaram que não houve manifestação da Procuradoria-Geral por se tratar de matéria de análise estritamente técnica.

### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por aprovar e autorizar a empresa relacionada no anexo da Resolução para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização mediante Termo de Autorização, devendo a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS dar publicidade às Licença Operacionais deferidas e autorizar o início da operação das linhas, a partir da data da publicação da Resolução no Diário Oficial da União – DOU.

Brasília, 30 de abril de 2018



**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor

**ENCAMINHAMENTO:**

*À Secretaria Geral, para prosseguimento.*

*Em, 30 de abril de 2018*

Ass: *Maria Alice Zaidman*

Maria Alice Zaidman  
Matricula SIAPE nº 2247499  
Assessora  
DMV